

LEI Nº 693/2006

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADEQUAR O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAERTES ANTONIO BORELLA, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normais gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ponte Alta do Norte será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.
- §1º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- §2º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, na forma do artigo 91 do Estatuto da Criança e do adolescente.
- Art. 4º Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.







- Art. 5º Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas pra a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8º A política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- II Fundo da Infância e Adolescência FIA.
- III Conselho Tutelar CT.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como órgão colegiado, de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo da Infância e Adolescência.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:







- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança se dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III Formular as prioridades a serem incluídas, no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização quanto aos programas voltados à criança e ao adolescente;
- V Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internações;
- VI Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto.
- VII Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- VIII Responsabilizar-se pela escolha dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida nesta lei, bem como dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo de conselheiro tutelar por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.
- IX Participar com os Poderes Executivo e Legislativo municipal na elaboração da Proposta Orçamentária, do Plano Plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, e da lei Orçamentária LO, acompanhando a execução do orçamento municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada pára a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X Definir através de Resolução a política de captação e administração, da aplicação e do controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, acompanhando e fiscalizando sua execução;
- XI Fixar os critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações, subsídios e demais receitas do Fundo;
- XII Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência;





XIII – manter intercâmbio com Conselhos similares das diversas esferas do Poder Público, com Conselhos Tutelares e organismos internacionais, nacionais e estaduais que tenham atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia os Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - regulamentar, através de Resolução, sobre local, dias e horários de

funcionamento do Conselho Tutelar;

 XV – propiciar apoio financeiro ao fórum municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e das políticas sociais públicas através do FIA;

XVI – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, com quorum de dois terços de seus membros encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de forma paritária por 08 (oito) membros sendo (art. 87, II da Lei Federal 8.069/90):

I – 04 (quatro) membros representantes do Poder Publico Municipal;

II – 04 (quatro) membros representantes da comunidade, escolhidos entre entidades não-governamentais, em funcionamento no Município, com personalidade jurídica constituída, que desenvolvam ações voltadas ao atendimento, à promoção, à proteção, à defesa, à garantia e ao estudo e pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1° - Cada um dos representantes titulares terá um suplente.

- § 2° O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:
- a) convocação do processo de escolha em até 60 dias antes do término do mandato, por meio de edital publicado no jornal de circulação local.
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembléia específica;
- § 3° É vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4° - Os membros do Conselho Tutelar não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento.

§ 5° – Perderá o mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões seguidas ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho, ou ainda se for constatada a prática de ato incompatível com a função:

§ 6° - Em caso de perda do mandato por representante de órgão governamental,

assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado;

§ 7° - Em caso de perda do mandado por conselheiro representante de entidade não governamental, assumirá a entidade suplente mais votada, em ordem decrescente;





§ 8° - A cassação do mandado demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho; § 9° - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos facultada sua recondução.

Art. 12 – A função de membro do conselho é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada sendo exercida a título de voluntariado.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

I - Assembléia Geral;

II – Coordenação;

III- Comissões Temáticas - Grupos de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

SECÃO I

Da assembléia Geral

Art. 14 - À Assembléia Geral compete:

I – Aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

 II – Aprovar a Resolução que regulamenta o Processo de escolha e posse dos conselheiros tutelares;

 III – Aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembléia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Coordenação em cada início de ano;

IV - Deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do CMDCA;

 V – Baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

 VI – Aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do CMDCA, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;

VII – Convocar ordinariamente, a cada dois anos, anos ímpares, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e, propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;

 VIII – Deliberar sobre a realização de Seminários, simpósios, congressos de formação continuada;

 IX – Deliberar sobre a política orçamentária e, critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

X – Deliberar e aprovar, anualmente, os balancetes, os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;



1-75



XI – Definir com o Órgão Executivo municipal a que está vinculado o CMDCA, com o suporte técnico – administrativo-financeiro, a política do funcionamento do CMDCA, e a indicação da Secretária Executiva do CMDCA;

 XII – Requisitar dos Órgãos da administração pública e ou das Entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA;

XIII – Eleger, dentre seus membros, o Coordenador Geral, o coordenador Adjunto, primeiro e segundo secretário;

 XIV – Eleger, dentre seus membros titulares, o Coordenador ad hoc, que conduzirá a Assembléia, nos impedimentos dos titulares;

XV – Deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições declaradas nos incisos I a XXV do artigo 8º desta Lei, e na Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único – Todas as deliberações aprovadas em Assembléia deverão ser formalizadas em Resoluções e publicadas oficialmente.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO CMDCA

Art. 15 - À Coordenação compete:

I - Coordenar, articular e garantir o papel e a missão institucional do CMDCA;

 II – Coordenar a representação política do CMDCA na relação com o CEDCA e o CONANDA, bem como com os Conselhos de Direitos Municipais e interestaduais, Tutelares e outros;

III – Garantir a primazia e a soberania da Assembléia Geral nas decisões políticas do CMDCA, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16 – As comissões temáticas e os grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do CMDCA e auxiliares da Assembléia Geral, aos quais compete estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CMDCA

Art. 17 – À Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do CMDCA compete:

I – Prestar assessoria técnica e administrativa ao CMDCA;

 II – Secretariar as Assembléias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e decisões da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ORGAOS DO CMDCA



Rua João da Silva Calomeno, 243- 89635-000 Ponte Alta do Norte- SC Fone/fax: (49) 3254- 1171- e-mail: pmpan@pmpan.sc.gov – CNPJ: 95.991.287/0001-75



SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18 – A Assembléia Geral, órgão soberano e deliberativo do CMDCA é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pelo Coordenador Geral.

Art. 19 – O CMDCA reunir-se-á em Assembléia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Coordenador Geral, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 20 — A Coordenação é órgão constituído pelo Coordenador Geral, pelo Coordenador adjunto, pelos primeiro e segundo secretário.

Parágrafo Único – A eleição da Coordenação para cumprir mandato de um ano, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembléia Ordinária, iniciando seu mandato na data de posse que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de quinze dias após a eleição.

Art. 21 — A coordenação do CMDCA e das Assembléias será exercida pelo Coordenador Geral e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo coordenador Adjunto.

Parágrafo único – O Regimento Interno do CMDCA regulamentará a vacância e substituição dos cargos da Coordenação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 22 – As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

I - Políticas Públicas, Capacitação e Formação;

II - Comunicação;

III - Orçamento e Finanças Públicas;

IV - Normas (legislação e regulamentação).

Art. 23 – Os grupos de trabalho são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos pontuais.

Art. 24 – Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas e pelos Grupos de Trabalho serão deliberados em Assembléia.

SEÇÃO IV





DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 25 — A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMDCA, bem como do cumprimento da sua Missão.

Parágrafo único – As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Coordenação do CMDCA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Assembléia Geral.

SEÇÃO V DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - Aos Conselheiros do CMDC incumbe:

I - Comparecer e participar das Assembléias do CMDCA;

II – Comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;
 III – Relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;

IV – Exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 27 — A função de membro do CMDCA não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembléias gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

Art. 28 - O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e as pessoas a serviço do CMDCA, quando se tratar de cursos, seminários, conferências, diligência, será estabelecido em resolução, de conformidade com as normas instituídas pelo Chefe do Poder Executivo para atos idênticos ou assemelhados.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA - FIA

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo a deliberações do Conselho de Direitos ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único: A gerencia, execução e o controle contábil do FIA é de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 30 - Constituem recursos financeiros do fundo:

I - As dotações constantes do orçamento da Prefeitura;

 II - As contribuições, subvenções e auxílios específicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal;





- III Recurso provenientes de empréstimos internos e externos;
- IV Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V Outras receitas destinadas ao fundo;
- VI Doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- Art. 31 Na forma do que determina o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8.069/90, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a aplicação dos recursos financeiros deverá ser aprovado pelo mencionado do Conselho.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o Fundo da Infância e Adolescência, nomeando seu Coordenador Executivo, dentre os membros do CMDCA.

- Art. 32 As deliberações sobre as aplicações do FIA e a sua destinação às Entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções aprovadas pela assembléia geral e publicadas oficialmente, e terão as finalidades de:
- I Fixar os critérios de utilização dos recursos financeiros e percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, parágrafo 3º, inciso VI da Constituição Federal e do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II Autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do FIA, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;
- III Estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação em conformidade com a política de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 33 Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3°, Lei Federal 8.069/90).
- Art. 34 A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da





família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

- Art. 35 A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:
- I Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).
- Art. 36 As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

SEÇÃO II

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 37 – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90).

- Art. 38 O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, mediante voto direto e secreto dos cidadãos do Município em processo conduzido e regulamentado por Resolução do CMDCA, para mandato de três anos, permitida uma recondução. "
- § 1º Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo seletivo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
 III vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da administração pública municipal.



Rua João da Silva Calomeno, 243- 89635-000 Ponte Alta do Norte- SC Fone/fax: (49) 3254- 1171- e-mail: pmpan@pmpan.sc.gov — CNPJ: 95.991.287/0001-75



Art. 39 — O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar pela sua remuneração. "

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional.

- Art. 40 O conselho tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis e horários de expediente da administração, ainda, se necessário for, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais conforme resolução do CMDCA.
- § 1º O poder público municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.
- § 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- ART. 41 A jornada de trabalho do conselheiro tutelar é de 40 horas semanais.
- § 1º O regimento interno do conselho tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.
- § 2º Durante o plantão e o sobreaviso o conselheiro tutelar terá à sua disposição um veículo e um aparelho de telefone móvel.
- Art. 42 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível de ensino médio do quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, Grupo III do Anexo VII, Código 3.3.01 da LC 007/01, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

I – A remuneração dos 5 (cinco) conselheiros será iniciada a partir de janeiro de 2007.
 II – Os demais conselheiros eleitos ficarão como suplentes e serão convocados na eventual vacância de cargo pela ordem de colação.







 III – Os conselheiros eleitos gozarão das prerrogativas da destacada Lei, com os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando remunerada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 44 – O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sendo lhe assegurados os seguintes direitos:

I – Gratificação natalina;

II - Férias;

III – Licença-gestante;

IV – Licença-paternidade;

V - Licença para tratamento de saúde;

VI - Inclusão no regime geral da previdência social.

§ 1º - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicarse-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

§ 2º - Havendo conflito entre os Conselheiros tutelares quanto ao período de gozo e afastamento anual, os critérios de decisão serão os seguintes;

I - maior número de filhos em idade escolar;

II - major idade.

Art. 45— Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando exercerem atividades correlatas ao cargo fora da comarca do município, ou ainda, quando participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho previamente autorizadas pelo poder público.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 46 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – Cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

 III – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Rua João da Silva Calomeno, 243- 89635-000 Ponte Alta do Norte- SC Fone/fax: (49) 3254- 1171- e-mail: pmpan@pmpan.sc.gov - CNPJ: 95.991.287/0001-75



- IV Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.
- § 1º A atuação dos Conselheiros Tutelares é circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos.
- § 2º A competência é determinada:
- a) Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- b) Pelo lugar onde se encontre a criança, na falta dos pais ou responsáveis;
- c) Pelo lugar da ação ou omissão nos casos de ato infracional.

SEÇÃO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 47 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III Residir no Município;
- IV Participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.
- V Escolaridade mínima equivalente ao ensino médio;
- § 1°. Ao candidatar-se à função de conselheiro tutelar, o membro do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste conselho.
- § 2º. Através de edital, serão convocados os interessados a candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar que deverão submeter-se de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 3º Não poderão concorrer à função de Conselheiro Tutelar os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Conselho de Direitos que estejam exercendo o mandado, ou tenham exercido no prazo inferior a 3 (três) anos da data da eleição.
- Art. 48 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade local, na forma do art. 38 desta lei e realizado sob a responsabilidade do COMCAD e fiscalização do Ministério Público, conforme as normas determinadas por Resolução do COMCAD.



Rua João da Silva Calomeno, 243- 89635-000 Ponte Alta do Norte- SC Fone/fax: (49) 3254- 1171- e-mail: pmpan@pmpan.sc.gov — CNPJ: 95.991.287/0001-75



- § 1º O COMCAD deverá dar a mais ampla publicidade à campanha de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo vedado o uso da máquina pública e abuso do poder econômico.
- § 2º Em caso de empate entre os candidatos, será usado o seguinte critério para desempate:
- a) maior experiência com educação de criança e adolescentes comprovada através de certidão expedida por órgão público competente;
- b) maior número de dependentes;
- c) maior idade.

Art. 49 — Caberá ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

SEÇÃO VI

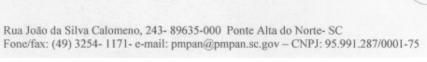
DO MANDATO

- Art. 50 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).
- Art. 51 A suspensão ou a perda de mandato do Conselheiro Tutelar somente se dará quando:
- I For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069 de 13/07/90;
- II Sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista na lei municipal;
- III Faltar, consecutiva ou alternadamente, sem justificativas, às sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos no Regimento Interno;
- IV Recusar-se, injustificadamente a prestar atendimento;
- V Omitir-se quando ao exercício de suas atribuições por desídia;
- VI Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada por ato do prefeito municipal, após processo administrativo e deliberação pela maioria de 2/3 (dois terços) do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO VII







DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 52 – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade aos membros do conselho tutelar e também, no que for aplicável, as membros do conselho municipal dos direitos da criança e dos adolescentes, que praticar falta funcional será conduzido por comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do executivo municipal, 1 (um) representante do legislativo municipal, 2 (dois) representantes do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio conselho tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do estatuto da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - O representante do executivo, pelo prefeito municipal;

II - O representante do legislativo, pelo presidente da câmara de vereadores;

 III – O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido conselho;

 IV – O representante do conselho tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do executivo deverá ser advogado inscrito na OAB/SC.

Art. 53 - Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I – Exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II – Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
 III – Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no conselho;

 IV – Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do conselho tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

 V – Aplicar medida contrariando decisão colegiada do conselho tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI – Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 54 – Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

i – Advertência:

II- Suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - Perda do mandato.





Parágrafo Único – A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

- Art. 55 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do ministério público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.
- § 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.
- § 2º Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.
- Art. 56 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.
- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.
- § 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.
- Art. 57 Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).
- Art. 58 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 59 — Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único – Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

- Art. 60 A plenária do CMDCA, pela maioria simples de seus membros decidirá o caso.
- § 1º Para aplicar as penalidades mais graves, que é a de perda da função pública de conselheiro tutelar, faz-se necessária á maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.



Rua João da Silva Calomeno, 243- 89635-000 Ponte Alta do Norte- SC Fone/fax: (49) 3254- 1171- e-mail: pmpan@pmpan.sc.gov - CNPJ: 95.991.287/0001-75



- § 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao prefeito municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.
- § 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao ministério público, com cópia da decisão final.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 61 Fica reconhecido, pelo Poder Público Municipal, o Fórum das Entidades não governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Políticas Sociais públicas regularmente constituídas e gozo de seus direitos civis, como espaço legítimo de:
- I Participação na eleição de entidades civis para compor os Conselhos Paritários Deliberativos Municipais;

II – Discussão, formulação e controle das políticas sociais públicas;

- III Articulação e mobilização das Entidades e Movimentos da Sociedade Civil para buscar consenso entre várias redes, organizações e movimentos visando a integração de vários olhares deste grupo em torno de uma perspectiva de luta pelos Direitos humanos especialmente da criança.
- Art. 62 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, revogando as Leis Municipais n. 599/05 e n. 550/04.

Ponte Alta do Norte, 14 de Dezembro de 2006.

LAERTES ANTONIO BORELLA

Prefeito Municipal

Publicado a presente lei aos quátorze dias do mês de Dezembro de 2006, na Portaria da Prefeitura Municipal.

Delfa T. W. Costa Coelho Secretaria de Planejamento. Administração e Finanças

